

A. I. Nº - 232185.0007/04-9
AUTUADO - MARIA OLIVEIRA DE SOUZA DE BOM JESUS DA LAPA
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 26/04/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0125-03/06

EMENTA: ICMS. CONTA CAIXA. PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, os pagamentos não registrados. Refeitos os cálculos mediante diligência fiscal, o débito apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2004, refere-se à exigência de R\$39.840,87 de ICMS, acrescido da multa de 70%, tendo em vista que foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos de duplicatas não contabilizados no livro Diário, nos exercícios de 2001 a 2003.

À fl. 30, foi lavrado o Termo de Revelia, por falta de apresentação de impugnação ou de pagamento do imposto apurado, sendo encaminhado o PAF à DARC/GECOB para inscrição do débito em dívida ativa.

Em 25/11/2004, o autuado apresentou requerimento ao Inspetor Fazendário da Infaz Bom Jesus da Lapa (fl. 33), pedindo que seja concedido novo prazo de defesa, em virtude da retenção pela mencionada Infaz, da documentação indispensável à contestação da exigência fiscal, fato que impediu a apresentação da impugnação. Solicitou a liberação da documentação retida pela repartição fiscal, para que pudesse concluir a impugnação sem maiores transtornos.

O Inspetor Fazendário encaminhou os autos à DARC/GECOB para análise e parecer, consignando que houve erro da repartição fiscal, e que o contribuinte não poderia ser penalizado, por isso, solicitou a alteração da data de ciência do Auto de Infração para a data da efetiva devolução dos documentos, que ainda se encontravam na Infaz, em 14/12/2004.

O PAF foi devolvido à Infaz de origem pela PGE/PROFIS, com a conclusão de que foi constatada a necessidade de reabertura do prazo de defesa, em virtude das ponderações apresentadas pelo Inspetor Fazendário à fl. 34.

O autuado apresentou impugnação (fls. 42 a 45), alegando que as duplicatas citadas como não contabilizadas no livro Diário estão registradas e contabilizadas, de acordo com o princípio da competência e do reconhecimento das receitas e despesas. Disse que a escrituração mercantil deve ser efetuada de acordo com Lei 6.404/76, e, além disso, deve-se observar os métodos e critérios contábeis, a exemplo do princípio da competência, que consiste no fato de que as receitas e despesas devem ser sempre incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, ou seja, “numa venda feita em agosto para recebimento em setembro, a receita de venda deverá ser contabilizada no mês de agosto”. O defensor apresentou definições sobre

receitas realizadas, despesas incorridas, regime de competência e regime de caixa. Assim, argumenta que todos os pagamentos foram registrados em sua contabilidade, conforme demonstra o seu livro Diário do período fiscalizado, que está à disposição do fisco, tendo sido elaborada planilha para comprovação do alegado. Pede que seja “cancelado” o Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 469 dos autos, dizendo que:

- a) foi efetuada Auditoria do Fluxo de Caixa, a partir do livro Diário e da documentação suporte;
- b) os lançamentos realizados no livro Caixa representam disponibilidades;
- c) não foi apurado o lucro do estabelecimento, por isso, entende que não há sentido falar em receita e despesa;
- d) a apuração do fluxo de caixa refere-se aos recebimentos e pagamentos de numerários, lançados a débito ou crédito de caixa.
- e) pede a procedência do presente Auto de Infração.

Considerando as alegações defensivas e a informação fiscal, esta JJF, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem, para o autuante intimar o autuado a apresentar os originais do livro Diário, e verificar se as duplicatas foram realmente lançadas no mencionado livro, conforme alegado na impugnação e fotocópias anexadas aos autos pelo deficiente, devendo excluir os valores efetivamente comprovados.

Em atendimento ao solicitado, o autuante informou à fl. 479 que anexou aos autos a relação de duplicatas que não constam no livro Diário do autuado (fls. 480 a 483).

Intimado a tomar conhecimento da informação prestada pelo autuante, o contribuinte apresentou nova manifestação à fl. 488, argumentando que as duplicatas citadas como não contabilizadas no livro Diário encontram-se devidamente registradas e contabilizadas. Diz que há dificuldade em se conciliar tais duplicatas uma vez que as mesmas estão com a numeração trocada, algumas com número de fornecedores divergente, salientando que, efetivamente, foram registradas na contabilidade conforme fotocópias que anexou ao presente processo. Pede que sejam levadas em consideração “as horas gastas para conciliar as pendências levantadas no Auto de Infração”.

À fl. 501 o autuante registra que tomou conhecimento da manifestação apresentada pelo contribuinte.

VOTO

O Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos de duplicatas não contabilizadas, nos exercícios de 2001 a 2003, conforme demonstrativos às fls. 07 a 15 dos autos.

O autuado alegou que as duplicatas citadas como não contabilizadas no livro Diário estão registradas e contabilizadas, de acordo com o princípio da competência e do reconhecimento das receitas e despesas. Diz que todos os pagamentos foram registrados em sua contabilidade, conforme demonstra o seu livro Diário do período fiscalizado, e planilha elaborada nas razões de defesa para comprovação do alegado.

Em atendimento à diligência encaminhada por esta 3^a JJF, para intimar o autuado a apresentar os originais do livro Diário, e verificar se as duplicatas foram realmente lançadas no mencionado livro, conforme alegado na impugnação e fotocópias anexadas aos autos pelo deficiente, o autuante, em novo pronunciamento, acatou a comprovação apresentada pelo contribuinte e informou à fl. 479 que anexou aos autos novo levantamento das duplicatas que não tiveram os pagamentos contabilizados no livro Diário do autuado (fls. 480 a 483).

No caso em exame, o levantamento fiscal foi efetuado com base nas duplicatas pagas em confronto com os lançamentos efetuados pelo contribuinte em seu livro Diário, ou seja, após o refazimento do demonstrativo elaborado pelo autuante, a partir da comprovação acostada aos autos pelo contribuinte, ainda foram constatadas duplicatas com pagamentos não contabilizados, conforme apurado às fls. 480 a 483.

Vale ressaltar, que o autuado foi intimado a tomar conhecimento dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, tendo apresentado nova manifestação acompanhada de fotocópia do livro Diário. Entretanto, os novos elementos acostados aos autos apenas comprovam os lançamentos dos seguintes valores: R\$532,78 (duplicata 066396b) do mês de janeiro de 2001 e R\$504,00 (duplicata 2805046060 do mês de maio de 2002). Portanto, os mencionados valores devem ser excluídos da exigência fiscal.

Saliento que o § 3º, do art. 2º, do RICMS/97 estabelece:

“Art. 2º (...)

§ 3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

I - saldo credor de caixa;

II - suprimento a caixa de origem não comprovada;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;

V - pagamentos não registrados.

Considerando a previsão regulamentar acima reproduzida, e que, após a revisão efetuada pelo autuante, ainda foram apurados pagamentos não registrados no Livro Diário do contribuinte, entendo que a acusação fiscal está devidamente caracterizada em relação à parte não comprovada, e por isso, subsiste em parte a exigência do imposto, de acordo com o demonstrativo às fls. 481/483 dos autos, com a exclusão dos valores comprovados na manifestação do contribuinte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO (A)	ALIQ (B)	IMPOSTO APURADO (C = A x B)
28/2/2001	9/3/2001	4.617,05	17%	784,90
31/3/2001	9/4/2001	912,92	17%	155,20
30/4/2001	9/5/2001	1.089,95	17%	185,29
30/6/2001	9/7/2001	996,94	17%	169,48
31/7/2001	9/8/2001	1.115,90	17%	189,70
30/9/2001	9/10/2001	707,01	17%	120,19
30/11/2001	9/12/2001	6.419,55	17%	1.091,32
31/12/2001	9/1/2002	1.670,93	17%	284,06
31/1/2002	9/2/2002	914,81	17%	155,52
28/2/2002	9/3/2002	81,79	17%	13,90
30/4/2002	9/5/2002	2.480,76	17%	421,73
31/5/2002	9/6/2002	1.021,91	17%	173,72
30/6/2002	9/7/2002	991,68	17%	168,59

31/7/2002	9/8/2002	9.681,49	17%	1.645,85
30/9/2002	9/10/2002	2.707,68	17%	460,31
31/10/2002	9/11/2002	11.090,03	17%	1.885,31
30/11/2002	9/12/2002	2.481,86	17%	421,92
31/12/2002	9/1/2003	1.392,49	17%	236,72
28/2/2003	9/3/2003	2.111,60	17%	358,97
TOTAL	-	-	-	8.922,68

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.0007/04-9, lavrado contra **MARIA OLIVEIRA DE SOUZA DE BOM JESUS DA LAPA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.922,68**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Recorre-se de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR